



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXAS DA EMPRESA GRÁFICA DO JORNAL "O COMÉRCIO DE GUIMARÃES" CONTRA O VITÓRIA SPORT CLUBE

(Aprovada na reunião plenária de 30.SET.98)

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sua deliberação de 25 de Setembro de 1997, já teve oportunidade de se pronunciar sobre questões relativas ao impedimento de acesso ao Estádio D. Afonso Henriques, da cidade de Guimarães, considerando procedente a queixa então apresentada pela Empresa Gráfica referida em epígrafe e chamando a atenção do Vitória Sport Clube para a necessidade de respeitar as normas legais no que se refere ao acesso dos jornalistas aos recintos desportivos.

2. Posteriormente, em 1 de Outubro de 1997, a mesma entidade queixosa obteve, junto do Tribunal da Comarca de Guimarães, a seguinte Decisão relativa a uma providência cautelar por si requerida:

"... julgo procedente a presente providência cautelar e, em consequência, ordeno se intime o requerido - Vitória Sport Clube - para que se abstenha de praticar, por si ou por interposta pessoa, nomeadamente através de dirigentes ou directores, quaisquer actos que possam obstar ao livre exercício da actividade profissional da requerente e seus colaboradores e, nomeadamente, para que se abstenha de impedir o acesso às suas instalações e a transmissão radiofónica do relato dos jogos e outros espectáculos desportivos nela realizados".

3. Em 26 de Janeiro do corrente ano, face a uma nova providência cautelar, o mesmo Tribunal de Guimarães produziu um Despacho do qual se transcreve a passagem mais relevante para o caso em apreço:

"... ao abrigo do disposto no artigo 391º, in fine, do Código de Processo Civil, deferindo ao requerido, ordeno que seja requisitada à entidade policial competente uma força policial para que, nos próximos jogos a disputar no Estádio D. Afonso Henriques, acompanhe a equipa de reportagem da requerente ao Estádio D. Afonso Henriques, por forma a viabilizar o acesso dessa equipa de reportagem aos locais do referido Estádio destinados a reportagem jornalística, permanecendo ainda essa força policial junto à cabine de imprensa do Estádio, enquanto durarem as transmissões radiofónicas dos jogos, de forma a que a requerente veja salvaguardado o seu direito ao livre exercício da sua actividade profissional nas instalações próprias do Estádio do requerido destinadas a esse efeito".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

4. Em 2 de Junho de 1998 um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, suscitado por um recurso do Vitória Sport Clube contra a providência cautelar, veio "confirmar a douta decisão recorrida". Nele se afirma, nomeadamente:

"... Como se viu , a matéria de facto confirma que aqueles profissionais da informação continuam impedidos de entrar nos 'locais...destinados a reportagem jornalística'.

"Não obstante a permissão de acesso 'a outros locais do referido Estádio, nomeadamente a sua bancada do topo Norte, destinados ao público em geral'. É clara a violação da providência."

5. É no presente contexto que a queixosa vem, junto desta Alta Autoridade, protestar pelo facto de os seus jornalistas, uma vez mais, não terem tido acesso aos locais reservados à comunicação social no Estádio do Vitória Sport Clube em dois momentos precisos:

- na festa de apresentação da equipa senior de futebol (14 de Julho);
- no encontro Vitória de Guimarães-Celta de Vigo (2 de Agosto).

6. Relativamente a estes casos, a direcção do Vitória de Guimarães argumentou que, em Julho, a entrada não foi franqueada por se tratar de uma festa "particular" que só era acessível a quem tivesse sido contemplado com o necessário "convite". Em Agosto, os jornalistas da queixosa não tiveram entrada nas instalações por "carência de espaço" no interior da cabine destinada à transmissão radiofónica.

7. A possibilidade de a AACS poder intervir neste conflito, de forma a conduzir o Vitória Sport Clube ao respeito pelo normativo legal existente em matéria de acesso à informação, encontra-se prejudicada em face das diligências que ocorreram no foro judicial e tendo presente o teor das decisões que aí foram proferidas. Com efeito, a questão colocada já não pode ser dirimida nos parâmetros da intervenção de uma entidade reguladora, condicionada a uma acção pedagógica e moderadora, uma vez que nos deparamos com uma situação que configura desrespeito por uma deliberação dos tribunais.

8. É que, recorrendo aos mais variados pretextos e argumentos, o Vitória Sport Clube tem, na prática, ignorado as decisões judiciais entretanto proferidas e estabelecido, de forma arbitrária e, conseqüentemente, discriminatória, critérios de acesso às instalações do seu estádio destinadas à comunicação social em claro prejuízo dos direitos da queixosa.

./.

1402



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL


- 3 -

9. Nestes termos, delibera-se o arquivamento das duas queixas apresentadas pela Empresa Gráfica do Jornal "O Comércio de Guimarães" e a remessa de cópia dos documentos constantes dos respectivos processos à Procuradoria Geral da República.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator) e José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho e abstenção de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 30 de Setembro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro